

~~X — estimular as empresas a incorporar as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;~~

~~XI — incentivar a implementação da avaliação do ciclo de vida dos produtos;~~

~~XII — fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;~~

~~XIII — fomentar o reconhecimento e a promoção de práticas social e ambientalmente adequadas pela Administração Pública e pela iniciativa privada;~~

~~XIV — zelar pelo direito à informação e incentivar a rotulagem de desempenho ambiental de produtos e serviços;~~

~~XV — incentivar a certificação ambiental;~~

~~XVI — promover a articulação entre o Poder Público com o setor empresarial e com a sociedade civil organizada, com vistas à cooperação técnica e financeira para a produção e o consumo sustentáveis;~~

~~XVII — promover a capacitação técnica continuada na gestão ambiental;~~

~~XVIII — dar prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, a:~~

~~a) produtos reciclados e recicláveis;~~

~~b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.~~

~~Art. 5º São instrumentos da Política de Produção e Consumo Sustentáveis do Distrito Federal:~~

~~I — os incentivos fiscais, financeiros e creditícios, na forma da legislação pertinente;~~

~~II — o pagamento por serviços ambientais, na forma de legislação específica;~~

~~III — o investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico.~~

~~Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Brasília, 12 de janeiro de 2015.~~

~~127º da República e 55º de Brasília~~

~~RODRIGO ROLLEMBERG~~

~~LEI Nº 5.447, DE 12 DE JANEIRO DE 2015.~~

~~(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Abrantes)~~

~~Institui o Programa Afroempreendedor e dá outras providências.~~

~~O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:~~

~~Art. 1º Fica instituído o Programa Afroempreendedor, com os seguintes objetivos:~~

~~I — desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e o desenvolvimento dos empreendedores afro-brasileiros no Distrito Federal;~~

~~II — desenvolver estratégias e ações para promover o empreendedorismo afro-brasileiro nos diversos segmentos econômicos do Distrito Federal;~~

~~III — promover e fortalecer o empreendedorismo nas comunidades tradicionais e de terreiros;~~

~~IV — promover ações que desenvolvam a conscientização e a mobilização da população afrodescendente que visem à igualdade de participação no mercado de trabalho;~~

~~V — criar a Rede do Distrito Federal de Micro e Pequenos Afroempreendedores, a fim de possibilitar a troca de experiências, os intercâmbios e o desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico deste segmento;~~

~~VI — desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e o crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, da economia solidária e do cooperativismo.~~

~~Art. 2º (V E T A D O).~~

~~Art. 3º Para a consecução dos objetivos deste Programa podem ser celebrados convênios, ajustes e parcerias com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais cujos objetivos tenham afinidade com os temas abrangidos pelo Programa Afroempreendedor.~~

~~Art. 4º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias.~~

~~Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.~~

~~Brasília, 12 de janeiro de 2015.~~

~~127º da República e 55º de Brasília~~

~~RODRIGO ROLLEMBERG~~

~~LEI Nº 5.448, DE 12 DE JANEIRO DE 2015.~~

~~(Autoria do Projeto: Deputada Arlete Sampaio)~~

~~Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de cláusula de proibição de conteúdo discriminatório contra a mulher nos contratos de aquisição de bens e serviços pelo Distrito Federal.~~

~~O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:~~
~~Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal devem incluir, nas licitações ou nas contratações diretas, cláusula de proibição de conteúdo:~~

~~I — discriminatório contra a mulher;~~

~~II — que incentive a violência contra a mulher;~~

~~III — que exponha a mulher a constrangimento;~~

~~IV — homofóbico;~~

~~V — que represente qualquer tipo de discriminação.~~

~~Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se às contratações pelo Poder Público de profissionais do setor artístico.~~

~~Art. 2º O uso ou o emprego de conteúdo discriminatório constitui motivo para rescisão do contrato e aplicação de multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.~~

~~Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.~~

~~Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~Brasília, 12 de janeiro de 2015.~~

~~127º da República e 55º de Brasília~~

~~RODRIGO ROLLEMBERG~~

~~LEI Nº 5.449, DE 12 DE JANEIRO DE 2015.~~

~~(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Abrantes)~~

~~Altera o art. 4º da Lei nº 2.365, de 4 de maio de 1999, que dispõe sobre a inclusão de obras de arte nas edificações de uso público ou coletivo.~~

~~O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:~~

~~Art. 1º Dê-se ao art. 4º da Lei nº 2.365, de 4 de maio de 1999, a seguinte redação:~~

~~Art. 4º A escolha de obra de arte para integrar o projeto arquitetônico de prédio público em construção ou reforma é feita mediante concurso público.~~

~~Parágrafo único. Os valores mínimos e máximos a serem empregados na aquisição da referida obra de arte são estabelecidos pelo Conselho de Cultura do Distrito Federal — CCDF, de acordo com parâmetros e requisitos técnicos previamente estabelecidos e publicados, respeitadas as dimensões da edificação.~~

~~Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~Brasília, 12 de janeiro de 2015.~~

~~127º da República e 55º de Brasília~~

~~RODRIGO ROLLEMBERG~~

~~LEI Nº 5.450, DE 12 DE JANEIRO DE 2015.~~

~~(Autoria do Projeto: Deputado Professor Israel)~~

~~Altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.~~

~~O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:~~

~~Art. 1º O art. 10 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º.~~

~~§ 2º A administração pública pode realizar nomeações além do número de vagas inicialmente previsto no cadastro de reserva, observada a comprovada necessidade do serviço público e a disponibilidade orçamentária e respeitada a ordem de classificação.~~

~~§ 3º O disposto no § 2º aplica-se aos concursos em andamento e aos certames que se encontrem dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação.~~

~~Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~Brasília, 12 de janeiro de 2015.~~

~~127º da República e 55º de Brasília~~

~~RODRIGO ROLLEMBERG~~

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

~~Redação e Administração:~~

~~Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.~~

~~CEP: 70075-900, Brasília — DF~~

~~Telefones: (0XX61) 3961.4502 — 3961.4503~~

~~Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA~~

~~RODRIGO ROLLEMBERG
Governador~~

~~RENATO SANTANA
Vice-Governador~~

~~HÉLIO MARCOS PRATES DOYLE
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil~~